

PROCESSO Nº 00480-00003792/2021-33

RAZÕES PARA REALIZAÇÃO DA AUDITORIA

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, tendo por objetivo avaliar os atos e fatos relacionados à execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e obras de artes especiais em Vicente Pires, no âmbito da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, conforme Ordem de Serviço Interna nº 36/2020 – SUBCI/CGDF, de 03/03/2020.

VALOR DO CONTRATO

Total: R\$ 57.308.637,16

UNIDADES AUDITADAS

Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

UNIDADE EXECUTORA

Subcontroladoria de Controle Interno – Controladoria-Geral do Distrito Federal.

ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Para conhecimento e providências à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, bem como para conhecimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.



SETEMBRO/2021

AUDITORIA – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIOS-FIOS, DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS DE ARTES ESPECIAIS EM VICENTE PIRES

Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF e
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES:

- 3.1.1. Realização de serviços sem cobertura contratual;
- 3.2.1. Execução das galerias de drenagem pluvial em desconformidade com o projeto aprovado.

RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA:

3.1.1 - À NOVACAP e à SODF:

R.1) Por força do inciso III, do art. 2º, do Anexo Único, do Decreto nº 39.824/2019, e a título de boa prática (a exemplo dos documentos de outras instituições públicas citados no início do Anexo V), criar, conjuntamente (Administração licitante e contratante), publicar no Diário Oficial do Distrito Federal e, em transparência ativa, nos sítios eletrônicos oficiais, bem como fazê-lo constar dos próximos certames licitatórios e atualizá-lo sempre que se fizer necessário, um Caderno de Encargos único, válido para todas as futuras obras públicas do Distrito Federal referentes a obras e serviços de Engenharia que envolvam, em um mesmo contrato, pavimentação e drenagem de águas pluviais urbanas (e demais serviços afetos), que contenha discriminações técnicas, critérios, condições e procedimentos estabelecidos pela Administração Pública para contratação, execução, fiscalização e controle das obras e dos serviços de Engenharia. Para tanto, minimamente:

1.1. Em relação aos critérios de Engenharia: Atualizar a Norma de Serviço – NS 01, da Administração licitante, aprovada na 2.971ª Reunião da Diretoria Colegiada, em 19/10/1995, e alterada na 3.008ª Reunião da Diretoria Colegiada, em 30/4/1996, que versa acerca das especificações e encargos gerais para execução de redes de águas pluviais públicas no Distrito Federal, de modo que o novo Caderno de Encargos contemple suas disposições, todavia, que elas sejam, necessariamente, aderentes e uniformes quanto às especificações mínimas preconizadas nas normas NBR 15645, 12266 e 9061, todas da ABNT;

1.2. Em relação à fase licitatória:

1.2.1. Exigir do autor do orçamento base das licitações (autor do projeto), seja ele agente público ou privado, que, ao elaborar a planilha orçamentária, à luz dos princípios da transparência, da discriminação técnica e da formalidade, inclua:

1.2.1.1. Um relatório formal (por escrito) e específico que contenha as formulações matemáticas dos levantamentos de quantitativos de todos os itens da planilha, bem como que expeça ART inicial e a cada readequação da planilha, de modo que a transparência não fique adstrita apenas às planilhas em formato eletrônico (programa *Microsoft Excel*) em mídias digitais e mitigue o controle dos fiscais técnicos;

1.2.1.2. Uma coluna, no campo de descrição do item de serviço do orçamento base, que discrimine a etapa de execução a que ele se refere, por exemplo, no caso das redes de drenagem, a) locação e nivelamento das redes, b) desmatamento e limpeza, c) sinalização, d) escavação, e)

escoramento, f) rebaixamento do lençol, g) assentamento e rejuntamento das galerias, h) preparo de fundo de vala (lastro), i) poços de visita ou caixas de passagem, j) reaterros e compactação e k) cadastro de redes e projeto *as built*.

1.2.2. Vedar, expressamente, a adoção de itens de serviço do SIPS /NOVACAP na elaboração dos orçamentos base licitatórios, permitindo-os apenas em situações que não contenham correspondentes nos sistemas oficiais federais do SINAPI e do SICRO. E, em sendo o caso, acostar justificativas técnicas do autor do orçamento que defenda a necessidade de utilização do sistema oficial da Administração licitante, em detrimento do SINAPI e do SICRO;

1.2.3. Apresentar as fórmulas matemáticas dos critérios de medição para os itens de serviço a serem licitados.

1.3. Em relação à fase de execução contratual:

1.3.1. Adotar o modelo padrão de Boletim de Medição, que contenha, no mínimo, as informações constantes dos Boletins de Medição exigidos pela financiadora, bem como incluí-los nos Anexos de todos os editais de licitação, para fins de acompanhamento da execução física e financeira, transparência e discriminação técnica dos itens de serviços das obras e dos serviços de Engenharia a cargo das Unidades auditadas;

1.3.2. Vedar, expressamente, qualquer tipo de remanejamento de saldo, ao longo da execução das obras e dos serviços de Engenharia, de itens que não guardem a mesma discriminação técnica prevista em projeto, sem que isso se dê, mediante a celebração de aditamento de supressão combinado com de acréscimo, técnica e tempestivamente fundamentados.

1.3.3. Exigir a apresentação de registros fotográficos, de boa qualidade/resolução, de todas as etapas executivas de todos os trechos de rede de drenagem e pavimentação, contendo, necessariamente as coordenadas geográficas e placas indicativas do nome do trecho e da via;

1.3.4. Exigir a utilização do Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1.094/2017 – CONFEA, e que ele conste, por escrito nos autos de todos os processos de medição e pagamento de etapas das obras públicas. E, diante de situações fáticas no curso das obras que não possam aguardar os trâmites burocráticos de um aditamento, fazer consignar as motivações técnicas para eventuais serviços sem previsão contratual no bojo desse instrumento técnico obrigatório para os profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

R.2) Por força dos incisos III e IV, ambos do art. 1º, c/c inciso V, do art. 2º, todos do Anexo Único, do Decreto nº 39.824/2019, consultar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, com base no inciso XVII, do art. 4º, da Lei Complementar nº 395/2001, acerca do seguinte:

2.1. Viabilidade jurídica de publicar, em transparência ativa nos sítios institucionais, e de manter atualizado e em tempo real, individualmente para cada contrato administrativo celebrado pelas Unidades auditadas:

2.1.1. Cópia das Ordens de Serviços assinadas;

2.1.2. Cópia das Notas de Empenho;

2.1.3. Tabela sintética, em formato eletrônico, contendo:

2.1.3.1. Em relação aos representantes da Administração responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, número e data de publicação oficial do ato de designação, nome, matrícula, número de registro no CREA, número e objeto do contrato, bem como período de atuação, com fulcro nos incisos V e VI, ambos do art. 8º, c/c art. 9º, todos da Lei nº 4.990/2012; e no art. 67, da Lei federal nº 8.666/1993, c/c art. 41, do Decreto nº 32.598/2010;

2.1.3.2. Em relação aos profissionais responsáveis técnicos por realizações de interesse social e humano, nos termos do “caput”, do art. 1º, da Lei federal nº 5.194/1966, número da ART pelos projetos básicos, projetos executivos, memoriais de cálculo, relatórios descritivos e orçamentos de referência que compuserem os certames licitatórios, como também pelos orçamentos contratados, pelas planilhas de aditivos financeiros, bem como pela execução das obras ou prestação dos serviços de Engenharia concluídos ou em curso. Neste último caso, fazer referência a que medição as ART se referem.

E, diante da inexistência de óbice jurídico, proceder às medidas objeto da consulta, incluir a previsão delas nas minutas de editais e contratos administrativos e dar ciência imediata, quando de seus implementos, a esta Controladoria-Geral;

À SODF:

R.3) Dar ciência dessas constatações às unidades orgânicas envolvidas nos processos de ressarcimento e apuratório, respectivamente, autuados sob protocolos SEI nºs 00110-00004814/2017-96 e 00110-00002287/2018-66;

R.4) Aplicar os procedimentos indicados neste relato, quanto aos 7 (sete) itens de serviço elencados na Tabela 1.7, de modo a estender a análise em torno dos demais contratos de todos os outros lotes licitatórios das obras públicas de Vicente Pires;

R.5) Manter, em formato eletrônico e com o uso da plataforma do INFOBRAS, os Boletins de Medição recomendados no subitem 1.3.1, da recomendação R.1, contemplando a execução física e financeira acumulada, inclusive após aditamentos, das obras contratadas em execução, como forma de fomentar e viabilizar o controle social, com fulcro nos incisos V e VI, ambos do art. 8º, c/c art. 9º, todos da Lei nº 4.990/2012; no Decreto nº 35.064/2014; e no § 8º, do art. 7º, da Lei federal nº 8.666/1993, sem prejuízo dos controles institucionais dispostos na Lei nº 1.371/1997 e no art. 5º, do Decreto nº 39.620/2019.

3.2.1 - À NOVACAP e à SODF:

R.6) Reavaliar os sistemas de drenagem urbana de todos os lotes do SHVP já executados em que há ocorrência de não conformidade com o projeto, à luz das constatações deste relatório, com vistas à readequação de seus parâmetros ao Termo de Referência e Especificações para Elaboração de projetos de Sistema de Drenagem Pluvial do Distrito Federal, da Administração licitante, de 4/2019 (SEI nº 21151132), e caso se mostre necessário haver readequação de projeto ou refazimento de etapa de obra já executada:

- i. Para os lotes com contratos em andamento, oficializar as executantes por meio do acionamento da garantia contratual; e
- ii. Para os lotes com obras já recebidas definitivamente, executar a garantia quinquenal prevista no art. 618, da Lei Federal nº 10.402/2002, haja vista o disposto no “caput”, do art. 54, c/c art. 69, ambos da Lei federal nº 8.666/1993.